



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 787, de 2009, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o PDS nº 787, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. O art. 2º determina que o Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em plenário no dia 24 de setembro de 2009 e remetida à CCJ.

**II – ANÁLISE**

O PDS nº 787, de 2009, visa à suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao sustar a aplicação do dispositivo citado, por consequência, a proposição obriga as empresas concessionárias da distribuição de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

A Resolução Normativa de que trata o PDS nº 787, de 2009, estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura.

As tarifas, em geral, são cobradas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Embora o serviço público de distribuição de energia seja de competência federal, o controle acionário das empresas que prestam o serviço pode ser privado, federal, estadual ou municipal. Visando à justa remuneração do capital, ao melhoramento e à expansão dos serviços, as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato.

Cabe à Aneel estabelecer tarifas que assegurem ao consumidor o pagamento de um valor justo, mas é importante enfatizar que esse valor deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de distribuição. Tal garantia permite que a concessionária possa oferecer um serviço confiável, de qualidade e com a necessária continuidade.

Ainda assim, não nos parece razoável o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. Segundo o dispositivo, os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia e, portanto, para aplicação de descontos especiais na tarifa referentes ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, são de responsabilidade do consumidor interessado.

Nesse contexto, a justificação apresentada no PDS nº 787, de 2009, realça o caráter reparador da proposição. O autor considera que, ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Estamos de acordo com tais ponderações.

A justificação enfatiza, ainda, que, embora o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permita que seja concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, em nenhum

momento, a Aneel é autorizada a transferir o ônus da instalação do equipamento de medição para o consumidor. Efetivamente, o dispositivo citado restringe-se a estabelecer o horário compreendido entre 21h30 e 6h00 do dia seguinte para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que desenvolvam atividade de irrigação.

De fato, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, exorbita as competências do órgão regulador. Conforme apresentado na justificação do PDS nº 787, de 2009, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas não autoriza a Aneel a transferir para o consumidor o ônus da instalação do respectivo equipamento de medição.

O PDS nº 787, de 2009, ao estabelecer a sustação dos efeitos desse dispositivo, por consequência, conforme já apontado, obriga as concessionárias a instalar, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

É certo que tal isenção será repassada para a tarifa que os consumidores da concessionária, em geral, pagarão. Isso se deve ao fato de que à Aneel cabe estabelecer tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela concessionária de distribuição, como dito anteriormente.

Entretanto, a proposição não provocará alterações expressivas nas tarifas cobradas por uma determinada concessionária ou permissionária – que, inclusive, pode não possuir qualquer projeto de irrigação ou de aquicultura em sua rede. Ainda que não seja nulo, esse repasse deverá situar-se em uma faixa de impacto muito pouco significativo sobre as tarifas.

Portanto, no mérito, a proposição mostra-se adequada no sentido de fazer prevalecer o espírito da Lei nº 10.438, de 2002. Não há sustentação razoável para uma medida que prejudica os produtores rurais, especialmente aqueles que sofrem as consequências da falta de condições financeiras.

A constitucionalidade da proposição é assegurada pelo disposto no art. 49, V, da Constituição Federal, que define a competência exclusiva do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder*

*Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

Não se constata vício de iniciativa no PDS nº 787, de 2009, que se mostra adequado à juridicidade e à boa técnica legislativa, com exceção da redação da ementa. Note-se que, a rigor, o texto do PDS não obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais. Não o faz e nem poderia fazê-lo, por não se tratar de proposição adequada para tal fim.

Cabe observar que, durante a tramitação nesta Casa do PDS nº 787, de 2009, a Resolução Normativa nº 207, de 2006 foi revogada pelo art. 226 da Resolução Normativa nº 414, de 2010. Todavia, o *caput* e o parágrafo 1º, com a retificação feita pela Resolução Normativa nº 418, de 2010, não deixa dúvidas quanto a quem a Agência atribui a responsabilidade pelos custos dos equipamentos. O texto do artigo estabelece que tanto o medidor quanto os demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela distribuidora, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

Alem disso, impõe-se que os custos referentes à aquisição e instalação dos equipamentos apropriados para medição e controle da energia a ser consumida na irrigação vinculada à atividade de agropecuária e à aquicultura sejam de responsabilidade do interessado.

Como se vê, mantém-se na norma infralegal dispositivo semelhante ao que originalmente se procurava sustar por meio do PDS nº 787, de 2009. Portanto, o dispositivo a ser sustado pelo PDS sob análise precisa ser atualizado.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PDS nº 787, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PDS nº 787, de 2009**

Susta os efeitos do § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do § 1º do artigo 73 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora